



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

FLS 157

PARECER JURÍDICO Nº 21/2023/PCMITZ

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: Processo Administrativo nº 009/2023. Pregão Eletrônico nº 004/2023. Registro de preços para eventual prestação de serviços manutenção corretiva de impressoras e aquisição de tonner, cartuchos e insumos para impressoras, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, via e-mail, o Pregão Eletrônico nº 004/2023, Proc. Adm. nº 009/2023, com identificação nº 226687, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem por objeto o registro de preços para eventual prestação de serviços manutenção corretiva de impressoras e aquisição de tonner, cartuchos e insumos para impressoras, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

DO OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto pela empresa A S COSTA INFORMÁTICA contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou e inabilitou no Pregão Eletrônico nº 004/2023.

O recurso é tempestivo. Apesar de aberto o prazo para as contrarrazões, as demais empresas licitantes não apresentaram a devida refutação.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA A S COSTA INFORMÁTICA; DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; ERRO DE DIGITAÇÃO – ERRO MATERIAL.

A empresa recorrente insurge contra a decisão da Sra. Pregoeira que inadmitiu a habilitação da empresa A S Costa Informática, no Pregão Eletrônico nº 004/2023, por descumprir norma pré-estabelecida no edital pregão eletrônico nº 004/2023 – SRP, qual seja, 15.3.3. II, II.1, abaixo descrita.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

158

15.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores. Quando se tratar de empresas que estejam em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá apresentar certidão Positiva com Efeito de Negativa. A Pregoeira poderá diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005.

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

II.I A apresentação do Balanço na forma da Lei, deverá atender as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ocorre que, por erro material, a Sra. Pregoeira em sua decisão de inabilitação da referida empresa, digitou que a norma descumprida foi a prevista no item 13.3.3, II e II.I do Edital, mas explanou corretamente que “não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas do Balanço patrimonial” para justificar a inabilitação da empresa ora recorrente, que como explanado, corresponde ao item 15.3.3, II e II.I.

Diferentemente do que alega a recorrente, consta no edital a necessidade da apresentação do balanço patrimonial, atendendo as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O Decreto Lei nº 9.295/46 que cria o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece a competência do Conselho para a emissão de normas contábeis através de Resoluções.

Há a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/12, que prova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Na referida norma, há previsão para que a entidade deva elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, em seu item 26, abaixo descrito.

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

159

Não obstante, há a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.255/09, que aprova a NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual dispõe que as demonstrações contábeis devem incluir as notas explicativas, em seu item 3.17, vejamos.

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração de resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (Grifo Nosso)

Dessa forma, a pregoeira corretamente inabilitou a empresa recorrida, ao observar a ausência do documento exigido no edital, o qual determina a observância das normas legais do Conselho Federal de Contabilidade, seguindo o princípio constitucional da Legalidade, e do princípio infraconstitucional da vinculação ao instrumento convocatório, a seguir elencados.

CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

160

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 8.666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Nos contratos administrativos, deve-se agir com o máximo de cautela possível, sem, no entanto, prejudicar a concorrência dos licitantes. Aqui entendemos que agiu corretamente a Ilma. Pregoeira, pois **tal exigência não é capaz de privilegiar um licitante em detrimento do outro**. Pelo contrário, notas explicativas e balanços patrimoniais são o mínimo que uma entidade deve possuir quando busca os contratos administrativos.

DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprido destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02, LC n.º 123/06.

Em análise da documentação apresentada pela empresa A S COSTA INFORMÁTICA, observa-se a ausência da nota explicativa do balanço patrimonial, documento exigido pela norma determinada no edital.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n.º 8.666/1993, **conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

161


DA CONCLUSÃO

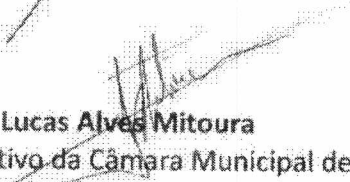
Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pelo seguinte:

- a) INDEFERIMENTO no pedido de habilitação da licitante A S Costa Informática, mantendo a decisão da Ilma. Pregoeira;
- b) Tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer, encaminhe-se para Autoridade Julgadora para emissão de relatório conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 18 de maio de 2023.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz
OAB/MA 10.327


Lucas Alves Mitoura
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Imperatriz
Matrícula 1535
OAB/MA 16.089